



NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FACÇÃO
CRIMINOSA**

BACHARELADO EM DIREITO



UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

SANTOS

2015



ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FACÇÃO CRIMINOSA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Vitor João de Freitas Costa.



LEGALIS SCIENTIA

Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos



SANTOS

2015



BANCA EXAMINADORA



Dedico este trabalho à minha família por aguentar meus dias de estresse e especialmente à minha filha Hanny, pois se estou procurando alcançar uma condição de vida melhor, é por você.



AGRADECIMENTO

Agradeço imensamente a Deus por proporcionar saúde, oportunidade, sabedoria e paciência.

A minha família por aguentar meus dias de estresse, aos amigos de sala por me ajudarem sempre a desenvolver os temas.

A Universidade por ter paciência conosco

Aos mestres e doutores que abstiveram de algumas horas longe de seus familiares para ensinarmos.

A Dra. Ana Molinari por disponibilizar material didático para construção desta obra.

E ao Professor Vitor pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.



“Desistir é a saída dos fracos, insistir é a vitória dos fortes. O grande prazer da vida é fazer o impossível”.

Marcelo Gonçalves



RESUMO

Entre nós, o crime organizado passou a ganhar notoriedade principalmente a partir 1980, com o refinamento dos grupos envolvidos com contravenções penais relacionadas a jogos ilegais e o conseqüente incremento do seu poder econômico. A globalização da economia e a revolução tecnológica passaram a favorecer seu aperfeiçoamento e expansão, facilitados ainda pela completa ineficiência do sistema punitivo tradicional, assentado sobre base liberal-individualista. Com a atividade contravencional já fortalecida, capilarizou-se então de modo avassalador, dirigindo-se mais abertamente para o tráfico de substâncias entorpecentes, armas de fogo, exploração da prostituição, sonegação fiscal e corrupção de agentes públicos.

Palavras-chave: Crime Organizado. Organização Criminosa. PCC.



ABSTRACT

Between us, organized crime began to gain notoriety mainly from 1980, with the refinement of the groups involved with misdemeanors related to illegal gambling and the consequent increase of its economic power. Economic globalization and the technological revolution began to favor its improvement and expansion, facilitated also by the complete inefficiency of traditional punitive system, sat on liberal- individualistic basis. With misdemeanors activity has strengthened, if capilarizou then overpowering manner, addressing more openly for trafficking in narcotics, firearms, exploitation of prostitution, tax evasion and corruption of public officials.

Keywords: Organized Crime. Criminal Organization. PCC



Lista de Abreviaturas

CDP - Centro de Detenção Provisória

CV - Comando Vermelho

LSN - Lei de Segurança Nacional PCC -

Primeiro Comando da Capital RDD - Regime

Disciplinar Diferenciado TCC - Terceiro

Comando da Capital

TEI - Técnicas Especiais de Investigação



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 COMANDO VERMELHO (CV).....	11
2 A ORIGEM DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC).....	13
3 PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL: PODER “PARALELO” OU INEFICIÊNCIA DO ESTADO.....	15
4. ESTATUTO, HIERARQUIA, ORGANIZAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA.....	17
5 ORGANOGRAMA E DIVISÃO DE FUNÇÕES.....	20
6 PRINCIPAIS ATIVIDADES, RENDIMENTOS E SUA DESTINAÇÃO.....	27
6.1. ASPECTOS DA NOVA LEI DE CRIME ORGANIZADO.....	29
7 CONCEITUAÇÃO E TIPIFICAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO.....	32
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	40



INTRODUÇÃO

É possível dizer que o cangaço e a raiz histórica do crime organizado no Brasil, surgiram no final do século XIX e começo do século XX no nordeste brasileiro e sua atuação criminosa foi marcado pelo terror, medo e insegurança de todos, sentimentos atuais, importante registrar que esse comparativo e apenas de sentimento, pois o crime organizado atualmente é muitos diferentes.

Com o intuito de facilitar o entendimento e análise do crime organizado no Brasil, a pesquisa dar-se à apenas duas principais facções criminosas denominadas Comando Vermelho (C V) e Primeiro Comando da Capital (PCC).

A instalação do crime organizado no Brasil deu-se nas dependências do instituto penal Candido Mendes mais conhecido como Presídio de Ilha Grande.

O Surgimento do crime organizado contou com grande apoio do estado na década de 70, nessa época o país vivenciava um período ditatorial que perseguia e massacrava seus opositores.

Muitos revolucionários políticos foram presos no presídio de Ilha Grande, o governo militar uniu num mesmo lugar presos políticos e presos comuns nivelando o militante e o bandido, o sistema cometeu um grave erro possibilitando a troca de conhecimentos. Juntaram-se pessoas de alto nível cultural e intelectual, os presos políticos, com os bandidos com conhecimentos do mundo do crime, os bandidos viviam uma experiência educadora pelo idealismo e altruísmo, o intercambio cultural proporcionou uma nova visão que mesmo presos continuaram mantendo organização e disciplina, como consequência observaram as ideias e aplicavam em suas ações criminosas, em crimes mais elaborados e planejados.

Quando os presos políticos se beneficiaram com a anistia, ganhando a liberdade, deixaram na cadeia presos comuns politizados que de certa forma permaneceram estudando e passando seus conhecimentos adiante.



1 COMANDO VERMELHO (CV)

Em 1979 no interior do presídio de Ilha Grande, quando já não havia mais presos políticos, a cadeia já estava dividida em vários grupos, cada qual com sua forma de agir e interagir.

Os grupos mantêm uma prudente relação de respeito e colaboração, os únicos inimigos dos grupos são os presos que tiveram convivência com os presos políticos que se denominavam “FUNDÃO” que se mantiveram sem contato com o resto do presídio.

O ambiente era dominado pelo terror, medo e desconfiança onde os grupos roubavam, matavam, estupraram seus próprios companheiros contavam também com a violência dos guardas.

Esta fragmentação do poder e as condições de vida dos presos será o estopim para uma luta entre os grupos do qual sairá vencedora a facção que é conhecida até os dias de atuais como Comando Vermelho.

Onze presos do “Fundão” liderados por Willian, o primeiro líder do Comando Vermelho, havia articulado uma tentativa de fuga no dia 18 de agosto de 1979, apesar do plano ter sido muito bem elaborado, não se concretizou, pois, um preso com livre acesso a todos os pavilhões delatou o plano.

Todos os homens que aceitavam orientação do Comando Vermelho dentro e fora dos pavilhões iniciaram uma investigação para apontar o delator do plano, que pagaria com a vida sua delação.

A investigação apontou erradamente para um integrante da falange do Jacaré (líder de um dos demais grupos) que entende como provocação a morte a facada de um dos seus integrantes em 13 de setembro de 1979 e começam a estudar uma vingança contra o grupo rival.

Um plano simples, um integrante da falange Lei de Segurança Nacional (LSN), furtaria um companheiro de cela rompendo assim uma das “leis” estabelecidas entre eles, entregaria o produto do furto para o comandante da falange do Jacaré o que foi executado; Aceitar esse ato impunemente seria uma confissão de fraqueza e desunião, o cadáver foi arrastado ensanguentado por todos os pavilhões em uma demonstração de que o



grupo não estaria de brincadeira e quem não seguisse suas “leis” as consequências seriam as piores.

Desde a tentativa de fuga frustrada notava-se uma batalha pela liderança aos internos, entre os dois principais grupos do presídio de Ilha Grande, a falange do LSN e a falange do Jacaré.

Em 17 de setembro de 1979 houve um massacre conhecido como “A Noite de São Bartolomeu” uma batalha rápida e sangrenta os que não escolhesse adotar as regras da organização seriam executados a socos e pontapés. A partir desta data a cadeia tem uma única liderança o Comando Vermelho.

O diretor do presídio faz um relatório detalhado dos fatos e prováveis consequências e envia as autoridades, mais uma vez o Estado foi omissivo em nada fazer, o que resultou no crescimento do crime organizado ganhando cada vez mais adeptos e foi levando suas experiências para outras instituições penais.

Após tantos anos o Comando Vermelho continua no topo do poder, embora exista em território brasileiro várias organizações criminosas todos partindo do exemplo e inspirado no CV adotando suas “leis” de conduta.

2 A ORIGEM DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)

Um dos primeiros pontos em comum que se podem detectar na formação das duas quadrilhas é a inércia do Estado. Assim como no caso do Comando Vermelho, pessoas ligadas ao sistema penal paulista elaboraram no ano de 1993, relatórios que informavam sobre a existência e formação do PCC.

Em 1995, uma repórter da Band alerta para a existência do “Partido do Crime” em rede nacional. Já em 1996, circulava no interior dos presídios paulistanos o “estatuto” do Primeiro Comando da Capital. Apesar de todos estes fatos e de provas inequívocas da existência da organização criminosa, o governo do Estado de São Paulo permanece inerte, o que permitiu o florescimento desta sem maiores contratemplos.

O berço da formação do Primeiro Comando da Capital e a casa de custódia de Taubaté interior de São Paulo. Presos transferidos da capital para o interior criam um time de futebol, talento com a bola tinha rendidos a eles fama e liderança na cadeia. “Com algumas vitórias ao voltarem para cela, ainda com a camisa suada, “Cesinha”, um dos jogadores



do vitorioso time de futebol “Comando da Capital” indaga aos seus companheiros, se a união se resumiria apenas a um time de futebol. Sentindo a força que parecia ter “Geléia”, amigo de cela e de crime, acompanha o discurso de “Cesinha” que queria aproveitar essa união para reivindicar seus direitos que eram de cunho social e de interesse em toda massa carcerária. Assim foi fácil conseguir apoio, nesse momento que foi batizado o PCC (Primeiro Comando da Capital) por “Cesinha” usando parte do nome do time que consagrou na cadeia.

A Inércia do Estado contribuiu para o crescimento em curto espaço de tempo criando raízes em todo sistema carcerário paulista. Criando regras de conduta foi nesse momento criado o “estatuto” do PCC que deveria ser aceito por todos, sendo punido com morte, eventuais desvios de conduta.

Apesar de todos os alertas feitos aos governantes, nada se fez de para evitar o crescimento acelerado da facção, em menos de dez anos já era 40 mil seguidores dessas condutas.

A sociedade e as autoridades só souberam o tamanho e o poder de articulação da dos líderes para o interior de São Paulo. A grande revolta foi organizada por “Geléia” ou “Geleirão” como era conhecido Jose Marcio Felício Veiga.

DO ESTADO

3. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL: PODER “PARALELO” OU INEFICIÊNCIA DO ESTADO

Aludido movimento deixou as autoridades públicas de segurança em pânico, pois jamais haviam visto uma articulação de tamanha grandiosidade, uma vez que as rebeliões nas unidades prisionais sempre se concentravam em um único presídio. Ainda havia um detalhe aterrador, tanto para as autoridades como para a sociedade.

A rebelião foi articulada de dentro dos presídios iniciando no Carandiru, justamente em dia de visita dos familiares dos presos, obrigando assim o estado a tomar atitudes bem pensadas para não se perder vidas inocentes. A rebelião foi toda organizada de dentro dos presídios, através de aparelhos celulares, entre outros artifícios. A entrada desses aparelhos telefônicos dentro das instituições ocorreu, sem sombras de dúvida, com o auxílio de guardas, os responsáveis pela vistoria de todos aqueles que entram e saem do presídio.

Sobre a organização do motim, nos esclarece Amorim:



Durante a noite de sábado e a madrugada de domingo, os líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC), espalhados por presídios em quase todo o Estado de São Paulo, decretam a revolta. A principal arma dos revoltosos é o telefone celular, introduzido nas celas com a conivência dos guardas. [...] Eles passam horas falando nos pequenos aparelhos telefônicos. Não foram detectados. Mas foram atendidos pela metade de todos os 60 mil encarcerados. A ordem [...] é muito simples: quando as visitas estiverem dentro dos muros, no domingo, dia quase sagrado de receber os familiares, as crianças, amigos, começa o levante. (AMORIM, 2004, p. 385)

Guardas penitenciários foram rendidos, colchões incendiados, morte de internos rivais, em menos de uma hora dez presídios estavam na mesma situação.

Duas horas depois o número já passava de vinte penitenciárias com um total de vinte e sete mil presidiários rebelados.

A partir da rebelião o PCC declarou publicamente sua hegemonia sobre os presídios paulistas.

A principal motivação para o levante era o retorno dos chefões do PCC que haviam sido transferidos dois dias antes para presídios localizados no interior.

As autoridades passaram, aproximadamente, onze horas negociando as condições e o fim do motim. A transferência dos líderes foi a única coisa que não foi concedida, por ordem expressa do governador Geraldo Alckmin.

Saldo deste ataque: 46 policiais e agentes mortos, 78 feridos, 82 ônibus queimados, 280 ataques. Em nossas paragens, uma vez instituído, faltavam estruturas físicas e organizacionais para dar conta da questão da população carcerária brasileira. Já naquela época, fins do século XIX e início do século XX, segundo Luís Francisco Carvalho Filho, “consolida-se o sentimento de que o país não tratava adequadamente seus prisioneiros”, onde este sistema, cheio de problemas estruturais, era visto como ineficiente e desumano.

Nas últimas décadas do século passado (1960 a 2000) marcadas por significativas mudanças estruturais (econômicas, sociais e políticas), que terminaram por afetar a ação e composição do Estado Moderno como um todo, mas principalmente o Estado brasileiro –, a sociedade brasileira vem assistindo a uma escalada constante de revoltas e rebeliões cujo epicentro são os presídios e cadeias que não mais dão conta de seu papel atribuído pelo Estado e por essa mesma sociedade.

Fruto direto de décadas de desigualdades social e econômica crescentes, de um Estado



absolutamente inerte e incapaz de cumprir com suas obrigações constitucionais, o sistema carcerário brasileiro, como um todo, entra em colapso. Controlado internamente pelos grupos criminosos organizados – onde os mais importantes são o Primeiro Comando da Capital (PCC), articulado principalmente no Estado de São Paulo/Brasil, e o Comando Vermelho (CV), que tem sua área de atuação no Estado do Rio de Janeiro/Brasil, os quais, de dentro dos presídios e utilizando novas tecnologias de informações (como o telefone celular), conseguem impor um controle para a execução de ações dentro e fora dos presídios e cadeias.

Controlam, desta forma, não apenas os presídios internamente, mas conseguem por em marcha suas atividades criminosas e contraventoras com extrema facilidade e relativa tranquilidade. Constatou-se que um dos objetivos maiores da criação dessa facção criminosa foi o de propiciar o controle da massa carcerária e o monopólio do crime no Estado

4. ESTATUTO, HIERARQUIA, ORGANIZAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA

Em 18 de dezembro de 2000 uma rebelião ocorrida na Casa de Custódia de Taubaté, dominada pelo PCC, terminou com um saldo de 09 (nove) presos mortos (quatro deles decapitados) e a destruição total do espaço físico da unidade.

No dia 18 de fevereiro de 2001, após ordens da liderança do PCC, ocorreu a denominada “mega rebelião”, quando presos de 25 presídios e 04 cadeias públicas, se rebelaram quase que simultaneamente no Estado, demonstrando o alto poder de mobilização e a demonstração de força da facção na tentativa de intimidar as autoridades constituídas.

Em 2002, o PCC foi responsável por vários atentados contra autoridades e instalações públicas. Nesse período já se iniciava uma disputa interna pelo poder.

Em novembro daquele ano, um dos fundadores da facção conhecido como Marcola (Marcos Willian Herbas Camacho), assumiu a liderança geral do PCC, destituindo os líderes Geleirão e Cesinha que, expulsos da facção, fundaram o TCC (Terceiro Comando da Capital), facção que, com a morte de Cesinha e outros, aos poucos foi sufocada pelo PCC, não conseguindo até hoje ter expressão nem dentro e nem fora das prisões do Estado de São Paulo.

Em março de 2003, sob a liderança de Marcola, o PCC teria determinado o homicídio do juiz Antonio José Machado Dias, que era Juiz da Vara de Execuções Penais de Presidente Prudente/SP, também responsável pela execução das penas impostas aos presos que se encontravam no RDD de Presidente Bernardes. A morte do magistrado representou um duro



atentado contra o Estado.

No início de novembro de 2003 a facção desencadeou uma série de ataques na cidade de São Paulo, ocasião em que 02 (dois) policiais militares teriam morrido e cinco restaram feridos.

A partir de 2006, a facção se estruturou como uma verdadeira organização, com escalões de hierarquia e funções bem definidas, disciplina rígida, criação de um setor jurídico, corrupção de autoridades, tentativa de se infiltrar no meio político, compartimentação de funções e informações, utilização de empresas de fachada, etc.

Em maio do mesmo ano, depois da transferência de cerca de 700 presos para a Penitenciária II de Venceslau, dentre eles os principais líderes do PCC, a facção promoveu intensas rebeliões e atentados contra agentes do estado e instalações, provocando a morte de vários policiais, agentes penitenciários e guardas civis, provocando com isso grande pânico na população e uma "crise" na Segurança Pública Paulista.

Em agosto de 2006 foi registrada uma nova série de ataques, além disso, um repórter da Rede Globo foi sequestrado e um vídeo foi entregue à rede de televisão para que a mesma exibisse durante sua programação em troca da libertação de seu funcionário. A mensagem lida pelo integrante do PCC fazia críticas ao sistema penitenciário, pedindo revisão de penas, melhorias nas condições carcerárias, e posicionando-se contra o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Posteriormente, a facção ainda foi responsável pelas mortes de Wellington Rodrigo Segura, diretor do CDP (Centro de Detenção Provisória) de Mauá, no dia 26 de janeiro de 2007 e pela morte de Denilson Dantas Gerônimo, agente penitenciário do CRP de Presidente Bernardes, em maio de 2009, na cidade de Álvares Machado/SP.

Ainda, numa clara demonstração de desafio ao poder constituído do Estado, no ano de 2012, um "salve" que partiu da liderança do PCC reclusa na Penitenciária II de Presidente Venceslau determinou o assassinato de policiais militares do Estado, em represália ao combate que as forças de segurança pública vinham travando com integrantes da facção em liberdade. O "salve" que dizia que para cada bandido morto em confronto, dois policiais militares deveriam ser assassinados, foi atendido pelos "soldados" do PCC, resultando no assassinato de 106 (cento e seis) policiais militares no Estado de São Paulo.

Segundo a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional,



ratificada pelo Decreto n. 5.015/2004, considera-se "Grupo criminoso organizado" todo aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Já nova Lei n. 12850/13, de 2 de agosto de 2013, no art. 1º., § 1º, define organização criminosa, como a associação, de 04 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

O Primeiro Comando da Capital qualifica-se como grupo criminoso organizado, nos termos da definição contida na Convenção das Nações Unidas, assim como organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850/2013.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar os autos de apelação 0012137- 65.2008.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, oportunidade em que reconheceu a existência do PCC como organização criminosa armada que atua dentro e fora dos presídios paulistas, seja pelos inúmeros processos envolvendo a facção, seja pelo farto noticiário que é veiculado pela imprensa a esse respeito, o que constitui, por si só, um fato notório, na dicção legal (art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil), que independe de prova.

Não bastassem, os próprios criminosos consideram o PCC uma organização criminosa, pois o novo Estatuto do Primeiro Comando da Capital, difundido através de salve geral, estabelece no seu artigo 4º:

Aquele integrante que for para a rua tem obrigação de manter o contato com a sintonia de sua quebrada ou da quebrada que o mesmo estiver, estar sempre à disposição do comando. A **organização** necessita do empenho e

união de todos os seus integrantes, deixando claro que não somos sócios de um clube e sim **integrantes de uma organização criminosa**, que luta contra as opressões e injustiças que surgem no dia a dia e tentam nos afetar, Sendo assim, o comando não admite acomodações e fraqueza diante de nossa causa.

Vejamos a seguir o atendimento dos requisitos mencionados para a caracterização do PCC como organização criminosa.

5 ORGANOGRAMA E DIVISÃO DE FUNÇÕES

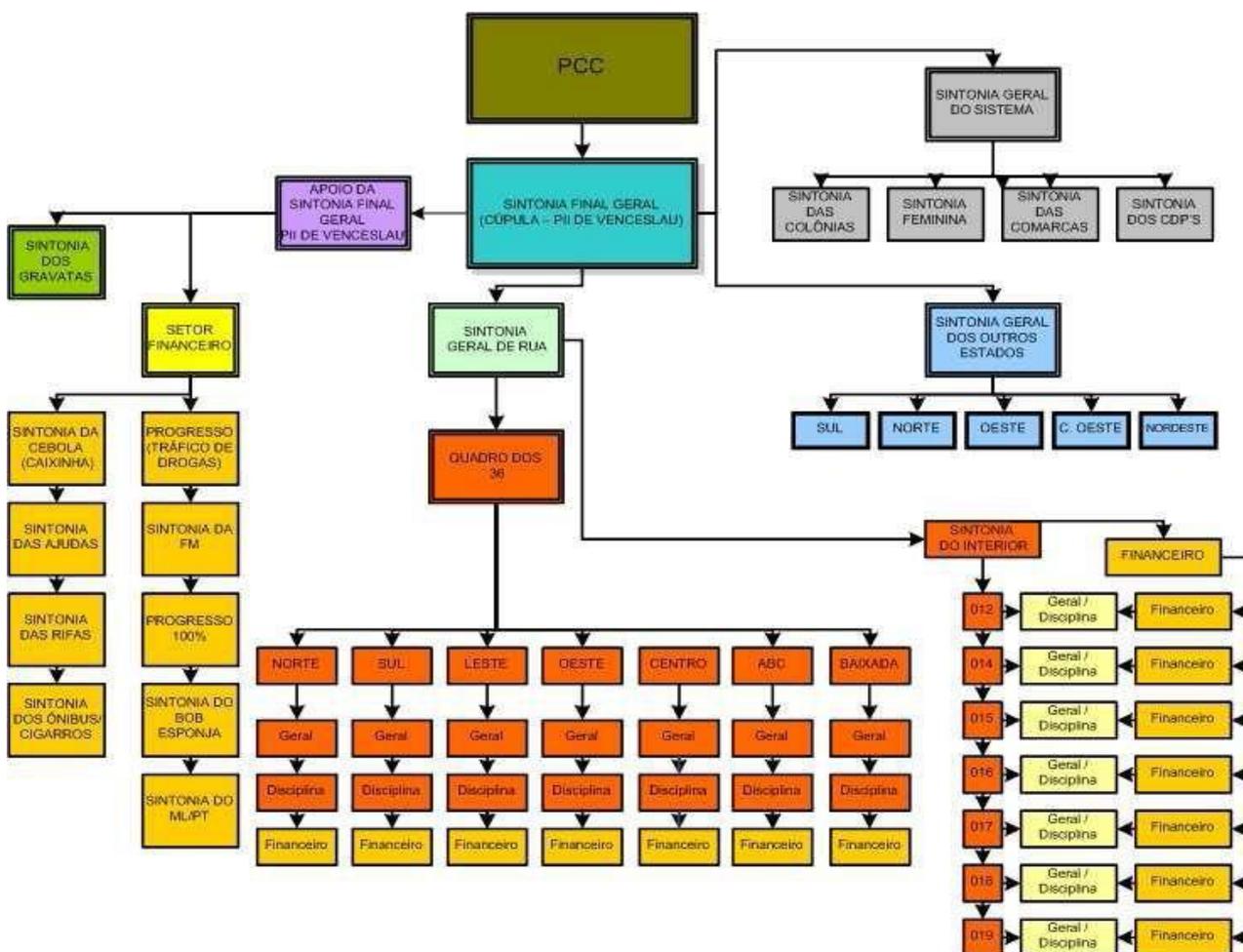


Figura 1. Organograma e divisão de funções
Fonte: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2013.



Com o objetivo de se estabelecer um entendimento prático relacionado às funções e limites de atribuições de cada integrante desta Facção criminosa, ao longo dos anos, por meio de análise, busca e coleta de dados, foi possível traçar e definir dentro da Organização Criminosa, a estrutura geral do PCC, que pode ser visualizada através do organograma.

A divisão estrutural da organização criminosa PCC, com organização de poder de forma “piramidal” e a divisão das células que compõem os diversos setores em “sintonias”, foi expressamente prevista no novo Estatuto da facção o qual passou a prever, no artigo 10 que:

Deixamos claro que a sintonia final é uma fase da hierarquia do comando, composta por integrantes que já estão há alguns anos no comando e por integrante que tenha sido indicado e aprovado pelos outros irmãos que fazem parte da sintonia final. No comando existem várias sintonias, mas a final é a última instância. Um dos principais objetivos da sintonia final é lutar pelos nossos ideais e pelo crescimento da nossa organização.

A terminologia utilizada no organograma acima, indicada em cada um dos quadros e campos que o compõem, está explicada a seguir

Sintonia Final Geral é o setor correspondente à cúpula da facção criminosa composta por sentenciados considerados fundadores da organização criminosa, composta pelo líder máximo, o sentenciado Marcos Willian Herbas Camacho, vulgo Marcola e logo abaixo na escala hierárquica, pelos sentenciados Abel Pacheco de Andrade, vulgo Boca de Ovo, Roberto Soriano, vulgo Tiriça, Rogério Geremias de Simone, vulgo Gegê do Mangue, Daniel Vinicius Canônico, vulgo “Cego”, Fabiano Alves de Souza, vulgo “Paca”, Júlio Cesar Guedes de Moraes, vulgo “Julinho Carambola” e Edilson Borges Nogueira, vulgo “Biroska”.

Apoio da Sintonia Final Geral é composto por integrantes do PCC que estão reclusos na Penitenciária II de Presidente Venceslau e que na falta de um dos sintonias finais, prestam apoio a estes no desempenho das funções de liderança da organização.

Sintonia Geral de Rua, dentre as funções consideradas “essenciais” para a existência da organização criminosa PCC, estão aquelas em que integrantes selecionados pela cúpula da facção reclusa na Penitenciária de Presidente Venceslau II, recebem a incumbência de exercer o papel de liderança máxima fora do sistema penitenciário, disseminando a



ideologia criminosa e aplicando a disciplina da facção aos integrantes em liberdade, com delegação de poder e autonomia para cumprir as metas impostas pela cúpula reclusa, coordenando todas as ações criminosas de rua, com prestação de contas diretamente aos integrantes da sintonia final geral da facção.

Sintonia dos Gravatas é o setor responsável por contratar e disponibilizar advogados para atuar para a Facção.

Sintonia do Financeiro é o setor onde são colocados apenas integrantes de alta confiança da cúpula, denominados “sintonias”, pois são os responsáveis por administrar e controlar todas as finanças da facção. As principais fontes de arrecadação financeira que compõem o caixa da organização estão assim divididas, segundo denominação dada por seus integrantes:

- **Progresso (tráfico de drogas):** principal fonte de renda da facção é com o tráfico de drogas que a facção consegue arrecadar a maior parte de seus recursos.
- **Progresso FM:** são os Pontos de venda de drogas, também chamados de "biqueiras" ou "lojas" pertencentes à própria Facção, espalhados por todo Estado de São Paulo, que constituem uma importante fonte de renda.
- **Progresso 100% interno:** um setor que arrecada dinheiro com o tráfico de drogas comercializado no interior das Unidades Prisionais.
- **Cebola (Caixinha Mensal):** setor responsável por arrecadar o dinheiro que os integrantes do PCC soltos são obrigados a pagar para a facção como forma de mensalidade, cujo valor atual é de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).
- **Rifa:** Setor responsável por administrar e controlar os valores arrecadados com a promoção de RIFAS, onde, a cada dois meses, são sorteados prêmios como apartamentos, casas e veículos (carros e motos). A rifa é mais uma fonte de renda para a facção oferecida entre integrantes, criminosos simpatizantes (companheiros) e familiares, sendo que cada integrante do PCC tem o dever de comprar 20 (vinte) números de rifa, ao custo de R\$ 30,00 (trinta reais) cada número, ou seja, além da mensalidade (cebola), cada membro do PCC paga à organização mais a quantia de R\$ 600,00 (reais) bimestrais a título de rifa.
- **Sintonia da Ajuda:** setor responsável por fornecer ajuda financeira para os integrantes que estão presos ou passando por dificuldades financeiras. Familiares de



integrantes do PCC que perderam a vida em decorrência da participação em “missões” ou atividades ilícitas por ordem da cúpula do PCC, em prol aos interesses da facção, também recebem auxílio financeiro deste Setor.

- **Sintonia dos Ônibus:** setor responsável por alugar, fretar ou comprar ônibus para transporte dos familiares dos presos às Unidades Prisionais localizadas no interior do Estado de São Paulo.

-**Sintonia dos Cigarros:** setor responsável pela compra de cigarros vindos de outros países e revenda dentro das unidades prisionais paulistas.

MINERAL é o código criado por integrantes da facção para se reportar à reserva financeira que está estrategicamente sendo acumulada a partir dos recursos oriundos das diversas fontes de arrecadação ilícita da organização. Uma mineral significa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em espécie, que fica armazenada sob os cuidados de um integrante de confiança da cúpula. Este valor geralmente é enterrado e muito bem guardado e somente quem o enterrou sabe sua localização. A adoção de tal estratégia se deve, principalmente à não utilização do sistema bancário para acúmulo do dinheiro, a fim de dificultar o rastreamento das contas e o bloqueio do numerário por parte dos órgãos de combate ao crime organizado.

Sintonia dos Pés de Borracha (Veículos) é o setor que controla os veículos adquiridos e pertencentes à facção, que são utilizados nas diversas práticas criminosas do grupo.

Sintonia Geral do Sistema é o setor responsável por administrar e organizar os integrantes do PCC presos, recolhidos no sistema prisional paulista, disseminando e mantendo a ideologia da facção e os anseios dentro das Unidades Penitenciárias. Divide-se em Sintonia das Comarcas, Distritos e cadeias; Sintonia das Femininas; Sintonia das Colônias Centros de Progressões Penitenciárias; e Sintonia dos CDP's (Centro de Detenções Provisórias).

Sintonia Geral do Interior é responsável por administrar, organizar e difundir a facção nas cidades e regiões do interior do Estado de São Paulo. Divide-se em áreas correspondentes aos DDD de telefonia: Região 012; 014; 015; 016; 017; 018; e 019.

Sintonia Geral dos Outros Estados é responsável por administrar, organizar e



difundir a facção nos outros Estados Brasileiros. Este setor que tem recebido metas audaciosas com o objetivo de disseminar a ideologia e "batizar" o maior número possível de criminosos nos outros Estados.

Sintonia Geral dos Outros Países é o setor responsável por administrar, organizar e difundir a facção nos outros países vizinhos, principalmente Paraguai e Bolívia, que são importantes fornecedores de drogas.

Sintonia Geral da Rua tem o objetivo de organizar e definir esferas de atribuições de todo o contingente de integrantes do PCC em liberdade no Estado de São Paulo, a Cúpula da Facção estabeleceu a distribuição regional e hierárquica seguindo o critério territorial abaixo discriminado:

- **Capital:** subdividida em 7 (sete) regiões, ou seja, Zona Sul, Zona Leste, Zona Oeste, Zona Norte, Zona Central, ABC.
- **Baixada:** abrange os municípios da Baixada Santista e Litoral Sul.
- **Interior:** subdividido de acordo com os Códigos de DDD (Discagem Direta à Distância) definidos pelos Serviços de Telecomunicações, ou seja, Regional 012 (Região de São José dos Campos e Vale da Ribeira), Regional 014 (Região de Bauru), Regional 015 (Região de Sorocaba), Regional 016 (Região de Ribeirão Preto), Regional 017 (Região de São José do Rio Preto), Regional 018 (Região de Presidente Prudente e Araçatuba) e Regional 019 (Região de Campinas); Para cada uma dessas subdivisões territoriais citadas acima, individualmente ou em grupos, os membros do PCC assumem funções dentro de "instâncias" verticalmente hierarquizadas, que são assim denominadas:

Disciplina é criminoso ou grupo selecionado perante determinado Bairro ou Cidade, com o objetivo de disseminar a ideologia da Facção junto à Comunidade local. Corresponde à Primeira Instância na tomada de decisões. Os DISCIPLINAS devem se reportar diretamente à SINTONIA GERAL de sua Região;

Sintonia Geral é criminoso ou grupo selecionado perante um conjunto de bairros ou cidades vizinhas, com o objetivo de disseminar a ideologia da Facção junto àquela área de atuação. Corresponde à Segunda Instância na tomada de decisões. Os SINTONIAS GERAIS devem se reportar diretamente à SINTONIA FINAL de sua Região;

Sintonia Final é criminoso ou grupo selecionado perante uma Região (Capital



e Interior são sete regiões cada uma), com o objetivo de disseminar a ideologia da Facção junto àquela área de atuação. Corresponde à Terceira Instância na tomada de decisões. Os grupos Sintonias Finais devem se reportar diretamente à CÚPULA do PCC, reclusos na Penitenciária 2 de Presidente Venceslau/SP, também denominada “Sintonia Final da Final”.

Quadro dos 36, em decorrência de ações policiais repressivas incessantes sobre as principais lideranças da Facção na Rua, neutralizando o poder de reação dos demais membros, com prisões e apreensões de armas, a Cúpula do PCC resolveu tomar medidas com intuito de "retomar" o controle dos "irmãos" na Rua, pois muitas ordens e determinações para "missões" (diversos tipos de ações) estavam sendo transmitidas aos integrantes em liberdade, mas não estavam sendo cumpridas.

Assim, em meados de Julho de 2011, foi "reeditado" e difundido um novo Estatuto do Primeiro Comando da Capital.

Após a difusão deste novo Estatuto, integrantes da Cúpula do PCC elaboraram o chamado "Novo Projeto Disciplinar", reestruturando toda a Hierarquia de Funções na Rua, em substituição à Estrutura até então existente. Esta nova estrutura foi denominada por eles de “Quadro dos 36”, com intuito de possibilitar que as grandes tomadas de decisões fossem centralizadas nos criminosos selecionados que se encontrava em liberdade (na rua), minimizando as intervenções diretas daqueles que estavam presos, pelo fato de serem mais passíveis de monitoramentos e interceptações telefônicas (segundo suas próprias convicções).

A elaboração deste "Novo Projeto Disciplinar" objetivava, principalmente, uma maior divisão do conhecimento e poder destinado aos Sintonias Finais de Rua, aumentando o número de pessoas do quadro, que era de quatorze (14) para um montante de trinta e seis (36) integrantes, visando, dificultar o trabalho investigativo das Polícias (mais pessoas para monitorar) e facilitar as tomadas de decisões (mais pessoas para opinar e decidir). Funciona como uma "Instância Superior" aos demais níveis hierárquicos existentes (Sintonia Final, Geral e Disciplina), diretamente ligados à Cúpula da Facção, reclusa na P2 de Venceslau. O "quadro" foi composto por 05 (cinco) membros do PCC escolhidos em cada divisão territorial (basicamente sete regiões), somados a mais 01 (um) membro hierarquicamente acima (espécie de CHEFE), responsável pelo controle e coordenação de todos, totalizando 36 membros, que são selecionados sob critérios criminológicos e com perfis de liderança.

Consoante já mencionado anteriormente, o PCC – Primeiro Comando da Capital é



atualmente a maior organização criminosa em atuação no País. A partir da transferência das principais lideranças para a Penitenciária II de Presidente Venceslau, ocorrida em maio de 2006, a facção ganhou o status de “multinacional do crime”, dominando todo o tráfico de entorpecentes no Estado de São Paulo, além de expandir seus tentáculos para praticamente todos os Estados da Federação e também para outros Países da América do Sul.

Com a reunião de todos os líderes no mesmo estabelecimento prisional, Marcos Willian Herbas Camacho, vulgo “Marcola”, solidificou seu prestígio e liderança à frente da facção, designando seus “homens de confiança” para compor com ele, o primeiro escalão da organização criminosa (Sintonia Final Geral). A Sintonia Final Geral, além de “Marcola”, foi composta por Abel Pacheco de Andrade, vulgo Vida Loka ou Boca de Ovo, Rogério Geremias de Simone, vulgo “Gegê do Manguê”, Roberto Soriano, vulgo “Tiriça”, “Mamá” ou “Maionese”, Daniel Vinicius Canônico, vulgo “Cego”, Fabiano Alves de Souza, vulgo “Biano”, “Paca” ou “Pescoço”, Edilson Borges Nogueira, vulgo “Birosca” e Júlio Cesar Guedes de Moraes, vulgo “Julinho Carambola”, permanecendo com a mesma configuração desde 2006 até a presente data.

Os demais integrantes da organização que compõem as diversas “sintonias” e as “células” que formam os mais variados setores da organização criminosa, cada qual com função específica, mas todos unidos através da convergência de vontades com os integrantes da sintonia final geral, todos imbuídos do objetivo de praticar os mais variados crimes, como o de tráfico de drogas, tráfico de armas, roubos, extorsão mediante sequestro e corrupção, os quais alimentam os cofres da organização criminosa e possibilitam a sua existência.

6 PRINCIPAIS ATIVIDADES, RENDIMENTOS E SUA DESTINAÇÃO

O grupo criminoso tem funções bem definidas e os criminosos são indicados como responsáveis pela administração e coordenação das atividades criminosas, notadamente, o tráfico de entorpecentes, incluindo-se o recebimento, o armazenamento, a “produção” (que é mistura da droga pura com produtos, para aumentar a quantidade de droga, visando aumentar o lucro), a sua distribuição, os recebimentos dos valores da droga comercializada e o transporte de valores arrecadados para o chamado cofre ou mineral (local onde são encaminhados e guardados em espécie os lucros da atividade criminosa). O grupo, ainda,



mantém uma rígida disciplina em relação aos seus membros e em especial com os envolvidos na comercialização das drogas e na guarda de armamentos.

Conforme visto acima, para a consecução de seus objetivos criminosos, seus integrantes encontram-se espalhados por todo o Estado de São Paulo e por outros Estados da Federação e até em outros países, divididos em *células* autônomas de atuação, através das quais o tráfico de drogas e armas operado pela organização é realizado em cada região do Estado de São Paulo.

Sendo assim, todo criminoso integrante do Primeiro Comando da Capital, ocupando ou não função nos quadros de liderança das sintonias, mantendo ou não contato direto com o armamento ou com as substâncias entorpecentes, contribui, direta ou indiretamente, para o esquema de tráfico de drogas e de armas que é operacionalizado pela organização no território brasileiro.

Grande parte dos membros da organização efetivamente atua, de maneira direta, em alguma das etapas inerentes ao esquema de comercialização de drogas, mantendo contato com as substâncias entorpecentes até que elas sejam finalmente entregues aos consumidores finais nos diversos pontos de revenda (*biqueiras* ou *lojas*). Outra parte dos membros da organização, mais seleta, apenas gerencia e coordena a ação de seus subordinados, jamais mantendo contato físico direto com qualquer substância ilícita. Há, ainda, outro grupo de criminosos do PCC que, exercendo algumas específicas funções dentro da empresa criminosa, apenas cuida da existência e manutenção da organização, tudo com vistas à otimizar o desenvolvimento da atividade fim da agremiação. Como também já destacado, todos os membros da organização que se encontram em liberdade contribuem,

mensalmente, com uma quantia financeira (*caixote* ou *cebola*), atualmente no importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), que é usada como investimento, fomento e incentivo ao tráfico de drogas e para a compra de armamentos.

Portanto, considerada a sistemática de atuação do PCC, todos seus integrantes estão associados para a prática reiterada do tráfico de drogas e compra de armamentos e todos, independente da posição hierárquica e da função desempenhada, contribuem, direta ou indiretamente, para as infundáveis transações de entorpecentes praticadas diariamente.

Outrossim, a simples existência da organização PCC também pressupõe uma série de outros crimes.



O vasto e intrincado esquema de tráfico de drogas operado pela organização é composto de diversas etapas, que vão da aquisição da droga em estado bruto ao transporte, estocagem, refino, divisão, embalagem e, finalmente, revenda aos consumidores finais. Invariavelmente, grande parte dessas etapas demanda proteção armada contra as potenciais ameaças ao esquema, como investidas de organizações rivais ou ações policiais, o que conduz, necessariamente, à prática de crimes relacionados a materiais bélicos. Assim, a associação dos membros do PCC para a prática do tráfico de drogas está indissociavelmente ligada à prática, constante e reiterada, dos delitos inerentes a armamento, especialmente, a aquisição, posse, porte, guarda, manutenção em depósito, transporte, fornecimento, empréstimo e emprego de armas de fogo.

Além disso, os integrantes do PCC buscam, a todo o momento, também de maneira reiterada, novos investimentos para as operações de tráfico, sempre através da prática de graves crimes patrimoniais, valendo-se da preexistente estrutura logística da organização, que inclui membros e armamentos.

Não fossem suficientes, os membros do PCC protegem a existência da organização a todo custo e deflagram violentíssimas ações criminosas sempre que ameaçada a estrutura de funcionamento do bando.

Apenas para lembrar, mencionamos as rebeliões sincronizadas realizadas no ano de 2001, os atentados praticados no ano de 2006, que resultaram em dezenas de mortos e incontáveis prejuízos financeiros e, já no ano de 2012, a onda de ataques e atentados que culminaram com a morte de quase uma centena de policiais militares do Estado de São Paulo. A fonte principal de arrecadação da

facção é o tráfico de drogas. Segundo o Ministério Público, mesmo após três anos de combate à organização e denúncia contra 175 integrantes, ela continua a se expandir aumentando o volume de arrecadação e, hoje, lucra o dobro dos oito milhões arrecadados por mês enquanto era acompanhada pelos promotores, entre 2010 e 2013.



6.1. ASPECTOS DA NOVA LEI DE CRIME ORGANIZADO

A Lei n. 12.850/2013 que dispõe sobre Crime Organizado entrou em vigor em 19 de setembro de 2013, e foi editada com o fito de adimplir obrigações internacionais a que o Estado Brasileiro se comprometeu, por ocasião da ratificação da Convenção de Palermo, em 29 de janeiro de 2004. Aludida convenção internacional foi internalizada pelo Decreto presidencial n.º 015 de 15.03.2004.

É bem verdade que desde 1995 estava em vigor a lei 9.034 para tratar de métodos de apuração e combate a organizações criminosas mas, contraditoriamente, sequer definiu o que seria Crime Organizado. A Lei 9.034/95 recebeu severas críticas não só por tratar de métodos de combate ao crime organizado sem sequer defini-lo, como também por deixar de elucidar com a acuidade necessária esses métodos. Tais métodos, denominados de técnicas especiais de investigação (TEI), criados pela lei 9.034/95 restou sem a regulamentação necessária para torná-los efetivos, sendo necessária a edição de uma nova lei para suprir essa deficiência. A tipificação do crime organizado é de fundamental importância não só para tornar operacional a legislação que combate esse tipo de criminalidade, como também porque antes da alteração da lei de lavagem de capitais, tal delito era considerado antecedente para fins de punição.

De fato, a ausência de tipificação de crime organizado tornara também vazia parte da lei de lavagem de dinheiro (com a redação anterior à edição da Lei 12.863/2012) que considerava típica a pulverização/afastamento de ativos financeiros ou bens havidos em razão da prática de crime organizado. A doutrina passou a definir crime organizado com base no conceito dado pela Convenção de Palermo, ratificada pelo Estado Brasileiro, dispondo o seu art. 2º, “a”, da seguinte forma:



O grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Parte, pois, da doutrina entendia que a ratificação da Convenção de Palermo, embora não tipificasse o crime organizado, era suficiente para conceituá-lo, inclusive, para efeito de integração à legislação de lavagem de capitais como crime antecedente. Partia da premissa de que o conceito de organização criminosa, embora não fosse típico, detinha força normativa necessária à sua caracterização como crime antecedente para efeito da Lei de Lavagem (artigo 1º, VII, da Lei 9.613/98, com a redação original).

Com o objetivo de suprir esse vácuo legal, foi editada a Lei 12.694/2012, que definiu, porém não tipificou organização criminosa, nos seguintes termos:

A associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Ocorre que, a exemplo da Convenção de Palermo, a Lei 12.694/2012, apesar de conceituar crime organizado, não o tipificou. Igualmente, a Lei 12.694/2012 não teve o condão de regulamentar, com a precisão necessária, as Técnicas Especiais de Investigação, instituídas pela Lei 9.034/95. Por outro lado, o conceito de organização criminosa alterou o contido na Convenção de Palermo, uma vez que não mais exigiu que a vantagem buscada pela organização fosse de natureza exclusivamente material ou econômica, embora imponha a prática de mais de um crime com pena igual ou superior a 4 anos ou, se não os sejam, que tenham caráter transnacional.

Já a Lei 12.850/2013 conceituou e tipificou crime organizado, ao mesmo tempo em que regulamentou com maior exatidão as Técnicas Especiais de Investigação. Nesse escrito, abordaremos exclusivamente a conceituação e tipificação do crime organizado, mas é importante ressaltar que a lei ora em comento traçou com melhor dedicação os métodos especiais de investigação, já criados pela revogada lei de crimes organizados, que será objeto



de escrito complementar. Com



melhor vagar, a Lei 12.850/2013 regulamentou a Colaboração Premiada, a Ação Controlada e a infiltração de agentes.



A Lei 12.850/2013 inaugurou no sistema brasileiro a tipificação do crime organizado. Conforme ficou esclarecido nas linhas anteriores, a revogada lei 9.034/95 sequer definia o que seria crime organizado, apesar de ter sido editada especificamente com o fim de combatê-lo. Por sua vez, a Convenção de Palermo de 2000, a qual o Estado Brasileiro é signatário desde 2004, com status de lei ordinária, foi a primeira norma internalizada que definiu o Crime Organizado, apesar de não o ter tipificado. A Lei 12.684/2012, que criou o colegiado de primeiro grau estabelecido exclusivamente para exercer jurisdição sobre crimes organizados, igualmente, somente o conceituou sem, contudo, tipificá-lo como delito.

De fato, apesar de a legislação brasileira ser repleta de normas que fazem referência ao crime organizado, ora definindo, ora estabelecendo métodos especiais de investigação, foi somente com a edição da Lei 12.850.2013 é que podemos entender que houve, *de lege lata*, a tipificação do crime organizado. Segundo o art.

1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, considera-se:

Organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A redação normativa se diferencia da contida na Convenção de Palermo e da Lei 12.684/2012. Dessa feita, temos três conceitos diferentes de organização criminosa: a contida na Convenção de Palermo, a da Lei 12.684/2012 (que dispõe sobre a criação juízo colegiado de primeiro para julgar crimes organizados) e a da Lei 12.850/2013. A prevista na Convenção de Palermo exige que o grupo estruturado com o propósito da prática de crimes graves ou definidos na convenção seja formado pela participação de no mínimo três pessoas, há algum tempo, obtendo com isso vantagem de natureza econômica ou material. Na lei 12.684/2012, apesar de manter a exigência de no mínimo três integrantes, a finalidade delituosa pode ser outra que não a exclusivamente econômica ou material, como por exemplo,



a destinada a exterminar um determinado grupo social. Por outro lado, referida lei identificou como crime grave aquele com pena máxima igual ou superior a 4 anos.

A lei mais recente, pois, se diferencia das demais definições por que:

- a) impõe que o grupo seja formado por ao menos quatro pessoas;
- b) que o grupo organizado tenha praticado infração penal, admitindo, inclusive a contravenção penal;
- c) que as infrações praticadas tenham pena máxima hipotética superior a quatro anos;
- d) e, nesse caso, se distinguindo especificamente da Convenção de Palermo, não exige que a vantagem perquirida pelo grupo seja exclusivamente econômica ou material.

Ao alterar o conceito de crime organizado contido na Convenção de Palermo, alguns poderiam articular que o Estado Brasileiro acabou por inadimplir parcialmente convenção internacional aderida, pois, de um lado, impôs exigência típica não prevista na avença, como a concorrência de no mínimo 4 agentes e, de outro, excluiu do desiderato organizacional a finalidade exclusivamente econômica ou material. No entanto, a mera alteração parcial do conceito de crime organizado seja no âmbito da Lei 12.694/2012, seja na lei 12.850/2013, não é suficiente para entender que o Estado Brasileiro inadimpliu a convenção de Palermo. Trata-se de adaptação operacional inoculada para atender às exigências da realidade sistêmica brasileira. Na essência, o compromisso do estado brasileiro de combater o crime organizado não resta substancialmente comprometido com tais alterações de natureza eminentemente tópicos-formais. Mais importante do que o embate exclusivamente formal é saber se o Estado brasileiro, na essência, com os meios legais existentes, enfrentou a organização criminosa de forma eficiente e ágil, respeitando sempre as garantias constitucionais estabelecidas.

Outra questão que surge é identificar se existe um único conceito válido de crime organizado ou se deveremos admitir a coexistência de definições diferentes a serem usadas a depender da situação fática identificada em cada norma de regência. Evidente que a Lei 12.694/2012 teve como finalidade permitir a criação de um colegiado de primeiro grau para processar e julgar organização criminosa, assim definida em seu art. 2º. Portanto, tal posição permitiria abrir ensanchas para concluir que a definição menos exigente de organização criminosa do art. 2º, da Lei 12.694/2012, deveria ser utilizada exclusivamente para os efeitos de julgamento pelo



colegiado de primeiro grau, admitido em seu artigo 1º. Para todos os demais fins de combate à organização criminosa, seria utilizado o conceito previsto na Lei 12.850/2013. Não é, no entanto, como entendemos.

Com efeito, para compreendermos como pleno e seguro um sistema jurídico, é essencial que excluamos do seu interior as antinomias nela estabelecidas, de modo que não possam coexistir normas cuja contradição ou descompasso rompa a harmonia necessária à sua estabilidade operacional. Portanto, por exemplo, não é possível entendermos como igualmente válida uma norma que proíba um comportamento permitido por outra ou que estimule uma prática tipificada como crime por outra. Daí porque é necessário que em um sistema jurídico haja integridade de suas normas no sentido de proibir tratamento diferente ou contraditório, por ocasião de sua interpretação e aplicação. A técnica dialógica das fontes legais exige que toda hermenêutica jurídica pressuponha a análise integral e sistemática de todas as normas de regência, exatamente para permitir o expurgo de contradições ou desconformidades normativas.

Pressupor mais de um conceito válido de crime organizado vai, exatamente, de encontro à integridade harmônica do sistema penal brasileiro. Seria contraditório compreender como competente um colegiado de primeiro grau para processar e julgar um grupo criminoso estruturado por três pessoas, na medida em que outra norma somente considera criminoso esse grupo estruturado acaso formado por no mínimo quatro pessoas.

Dessa forma, para garantir a harmonia do sistema, entendo que a Lei 12.850/2013, posto que regulasse por último e integralmente o assunto, revogou tanto o art. 2º, “a” da Convenção de Palermo, como o art. 2º, da Lei 12.694/2012. Temos então que a definição de crime organizado contida no art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 não se presta somente para tipificar o delito de integração à organização criminosa, como também para efeito de justificar a atração da competência do colegiado do primeiro grau a que se refere o art. 1º, da Lei 12.694/2012. Portanto, para todos os efeitos jurídicos, seja penal ou processual, o conceito de crime organizado é aquele contido no art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

Ao contrário do que o senso comum possa recomendar, a Lei 12.850/2013 tem como objetivo reprimir não só o crime organizado, mas além dele, mais dois de natureza internacional. Dessa feita, é equivocado supor que a lei em comento somente prevê



medidas para prevenir, apurar e reprender organizações



criminosas, uma vez que o seu art. 1º, § 2º, descreve que sua imposição também se aplica aos delitos transnacionais, também denominados de crimes à distancia, previstos em tratado ou convenção internacional e às organizações terroristas internacionais, ainda que tais delitos não se adaptem ao conceito de crime organizado, previsto no § 1º, da Lei 12.850/2013.

Consoante ficou declinando anteriormente, a Lei 12.850/2013, além de definir e tipificar o crime organizado estabeleceu com mais detalhes as técnicas especiais de investigação para melhor apurar os crimes a que faz referência. Com ser assim, todas as medidas especiais de investigação previstas na Lei 12.850/2013 são aplicadas a três tipos de crimes nela estabelecidos:

- a) Crime organizado, assim definido no art. 1º, 1º § cumulado com o art. 2º;
- b) Infrações transnacionais consideradas como tais aquelas previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, de competência da Justiça Federal (art. 109, I, do CP);
- c) Organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Nessas duas últimas situações, é possível a aplicação das Técnicas Especiais de Investigação, previstas na Lei 12.850/2013, ainda que as infrações penais apuradas não tenham sido praticadas no bojo de uma organização criminosa. Portanto, é possível autorizar agente infiltrado e referendar ação controlada nas infrações transnacionais ou organizações terroristas, a despeito desses fatos sequer constituírem em tese organização criminosa.

Além de definir a organização criminosa, a lei 12.850/2013 tipificou o crime de promoção, constituição, financiamento ou integração em organização criminosa, nos termos do art. 2º. O tipo fundamental é de ação múltipla ou plurinuclear, pois se conforma com o exercício de qualquer um dos verbos nucleares do tipo penal, seja promovendo o crime, fazendo parte de sua constituição, financiado ou, de alguma outra forma, integrando a empresa criminosa estabelecida nos moldes do art. 1º § 1º.

O tipo penal é plurissubjetivo ou de concorrência necessária, pois sua configuração somente se dá com a participação de ao menos quatro pessoas no



empreendimento criminoso. Por sua vez, o tipo penal exige que a sociedade criminosa, estruturalmente organizada, com divisão de tarefas, seja estabelecida mediante a prática de ao menos duas infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou, não o sendo, tenham a nota da transnacionalidade. A exigência legal de uma organização estruturada, com divisão de tarefa, impõe que o tipo penal somente se considere consumado a caso haja estabilidade temporal e operacional do empreendimento delituoso, daí porque deve ser compreendido como crime permanente.

Evidentemente que não é indispensável que haja um organograma formalizado com atividades preestabelecidas, uma vez que é intuitivo que como atividade criminosa, a clandestinidade e a informalidade de sua prática são fundamentais para sua manutenção. Ao revés, não pode ser considerado configurado o tipo se a associação de quatro pessoas houver sido entabulada de forma eventual ou desestruturada. A finalidade especial do empreendimento criminoso não necessita ser de obter vantagem econômica ou material, como exige a Convenção de Palermo, mas qualquer tipo de vantagem ainda que imaterial. Daí porque um grupo formado por ao menos quatro pessoas, com divisão estável de atividades, destinada a matar pessoas de uma determinada etnia, pode constituir uma organização criminosa, ainda que não vise qualquer vantagem econômica.

Diferenciando-se do crime de quadrilha, cuja consumação independe da efetiva prática sequer de qualquer delito, o crime organizado somente deve ser considerado caracterizado se o empreendimento criminoso já houver consumado ao menos duas infrações penais, cujas penas máximas superem quatro anos. Isso porque o tipo exige a prática de infrações graves, supondo ao menos a prática de duas. Como a norma não impõe que cada infração praticada tenha pena máxima superior a quatro anos, entendo que basta para a consumação da organização criminosa que a soma hipotética das penas das infrações praticadas em seu bojo resulte em um montante superior a quatro anos.

Entendo também, por conseguinte, que é possível configurar o tipo, acaso as infrações praticadas sejam contravençionais, desde que as penas hipotéticas somadas ultrapassem quatro anos. Isso porque a norma usa o termo “infrações” que representa gênero do qual são espécies a contravenção penal e o crime. A gravidade dessas infrações praticadas não integra juízo de valor do intérprete, posto que a norma definiu objetivamente essa gravidade com base na pena máxima da



contravenções penais, desde que as penas máximas somadas das infrações praticadas ultrapassem quatro anos.

Ainda que a norma exija que o crime somente se estabeleça acaso já tenha resultado na prática de ao menos duas infrações graves, o tipo contido no art. 2º não impõe que o agente que constitua, integre, financie ou promova a organização criminosa tenha praticado esses delitos. De fato, para sua configuração o agente pode ter integrado ao empreendimento criminoso depois que as infrações graves já tenham sido praticadas, ou sequer tenham entrado na zona de seu conhecimento, devendo ser autônoma a imputação da participação do crime organizado com os crimes praticados pelo empreendimento, segundo a culpabilidade de cada um. O fato de o tipo exigir que o empreendimento criminoso se consuma somente com a prática de infrações de natureza grave, não impõe que todos os seus integrantes devam se responsabilizar necessariamente por todos os delitos praticados em seu bojo. A necessária ciência de que a organização criminosa foi edificada para prática de delitos de natureza grave não impõe que todos os integrantes respondam por todos os crimes nela praticados, sob pena de regressar à responsabilidade objetiva.

Entretanto vale alertar que o tipo penal também pode se consumir ainda que as infrações praticadas na organização criminosa não tenham pena máxima hipotética superior a quatro anos, desde que, e somente que, sejam de natureza transnacional.

O §1º, do art. 2º equipara às condutas descritas no *caput* o agente que embora não integre, constitua, promova ou financie o crime organizado, impeça ou embarace as investigações das infrações penais relacionadas à organização criminosa. De fato, a preocupação da nova lei com a eficiência da investigação ficou evidente, não só porque detalhou métodos especiais de apuração, como também aumentou a pena do falso testemunho e criou quatro tipos penais, previstos nos artigos 18 a 21, que têm como finalidade precípua proteger a eficiência e confiabilidade da investigação criminal.

O tipo penal derivado também criou algumas causas de aumento de pena, dentre as quais o emprego de arma de fogo pela organização criminosa. Configura também causa de aumento de pena de 1/6 até 2/3 se:

- a) houver participação de criança ou adolescente;



criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

c) o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

d) a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

e) circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. Por fim, de forma inovadora, o art. 2º, § 6º, da Lei 12.850/2013, a par de reconhecer como efeito da condenação para o funcionário público a perda do cargo, emprego, função e mandato eletivo, acrescentou a interdição por oito anos, a contar do cumprimento da pena, do exercício de qualquer cargo ou função pública. Para tanto, seja para decretá-la a perda do cargo, seja para interdição do exercício de função ou cargo público, não é exigível que o crime tenha sido praticado no exercício da função pública ou que haja a imposição de uma pena mínima de quatro anos, diferente do que exige o art. 92, I do CP. Para sua incidência, basta que o funcionário público integre organização criminosa, e, por isso, seja condenado a qualquer pena por este crime, com trânsito em julgado.



CONCLUSÃO

O fato é que enquanto o PCC vivia sua primeira fase de organização, bastava ao Estado dar as condições mínimas de segurança, higiene e saúde aos detentos para, em seguida, investir na educação de sorte a ressocializá-lo. Isso esvaziaria o poder de Marcola e sua facção ainda incipiente. O custo político seria mínimo. No segundo momento, além das questões anteriores, seria preciso combater a organização que já mostrava seu poder de persuasão dos presos e começava a se expandir. O custo político maior, mas ainda possível de se enfrentado.

Hoje, o problema deixou de ser apenas do governo paulista e, caso queiram reverter essa situação, todos os governos estaduais e o federal precisarão revolucionar o sistema penitenciário, investir pesadíssimo em inteligência e unificar o combate à facção. Aliado a isso, é mais que necessário a criação de varas especializadas no julgamento de organizações criminosas para garantir a segurança necessária para o judiciário defender suas posições. Entretanto, nesse momento, o que eles mais temem é o fato do custo político ser altíssimo dentro de tal contexto, conclui-se que o Primeiro Comando da Capital é uma organização criminosa armada, de caráter permanente,

Destinada à prática do tráfico de drogas e de inúmeros outros delitos, estando todos seus membros incursos nas sanções do ordenamento jurídico e seus tratados internacionais, sem prejuízo de outros específicos crimes cometidos por cada integrante.



REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **CV_PCC: A irmandade do crime**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 24.set.2015.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 24.set.2015.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de março de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>. Acesso em: 24.set.2015.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 24.set.2015.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 24.set.2015.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em 24.set.2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.223, de 15 de outubro de 2002. Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas", e ao art. 288 do Código Penal. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=98644&filename=PL+7223/2002>. Acesso em: 24.set.2015.

Como são os “julgamentos” do PCC. **O Estado de São Paulo**. Caderno Cidades/Metrópole. São Paulo, 17 fev. 2008.

CONVENÇÃO da Organização das Nações Unidas sobre a Delinquência Organizada Transnacional. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 20 de set.2015.

HECTOR, Benoit. **O PCC e as contradições de São Paulo e do Brasil**, 18 Mayo 2006

MANSO, Bruno Paes; GODOY, Marcelo. **20 Anos de PCC – o Efeito Colateral da Política de Segurança Pública**. Revista Interesse Social Ano 6 - número 24, janeiro-março,2014. Disponível em: < <http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicoes-revista/20-anos-de-pcc-o-efeito-colateral-da-politica-de-seguranca-publica/>>. Acesso em: 24.set.2015.

SOUZA, Percival. **O sindicato do crime: PCC e outros grupos**. São Paulo: Editora, 2006.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVIERI, Antônio Carlos. **O Cangaço**. 2 ed. São Paulo: Ática, 1997.